



P.M.S.A.L
FLS Nº 85
RUB

Santo Antônio do Leste

GOVERNO MUNICIPAL
Vivendo um novo tempo, construindo uma nova história
ADM. 2017 / 2020

De: Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste
Para: Equipe de Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste
Processo Administrativo Licitatório nº 030/2020, Convite nº 003/2020/PMSAL
Tema: Contratação de empresa especializada na execução de obra de construção de ponte de madeira sobre o córrego Soberbo, localizada na estrada municipal que dá acesso a Aldeia Água Limpa.

Preliminarmente, temos que o **PARECER JURÍDICO** é sempre procedimento de orientação formal e legal dos atos a serem praticados pela Administração Pública, quando solicitado por quem de Direito, e não é impositivo nem vinculativo, não podendo adentrar no mérito da oportunidade e conveniência, exclusivos do gestor, não obstante ser imperativo que todo ato administrativo deve seguir e observar os princípios básicos da Administração Pública, quais sejam, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, além das normas específicas de cada caso concreto.

Ancorado no fato de que em tese o **PARECER JURIDICO** nasce da observação do cumprimento dos princípios e normas do Direito Administrativo Público e, em cada caso concreto, da prática de todos os atos sucessivos desde a manifestação formal da necessidade do serviço ou produto pelo agente público competente para tal até homologação de todo o processo administrativo, é imperioso que tal **PARECER** seja emitido após a prática de todos os demais atos administrativos e devidamente assinados por quem de Direito, pois que estar-se-á exatamente a se observar quanto à formalidade e legalidade de todos os atos praticados.

Com o exposto, em análise das formalidades dos atos administrativos que compõe este **Processo Administrativo Licitatório nº 030/2020, Convite nº 003/2020/PMSAL**, tendo como objeto a **contratação de empresa especializada na execução de obra de construção de ponte de madeira sobre o córrego Soberbo, localizada na estrada municipal que dá acesso a Aldeia Água Limpa.**

A equipe/comissão de Licitação do Município de Santo Antônio do Leste/MT, neste ato representada pelo servidor Eriks Matos da Silva, presidente da Comissão de Licitação, designado via Portaria nº 126/2020, publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso nº 3.417 – ano XV, aos 12 de fevereiro de 2.020, submete e requer a apreciação jurídica e emissão de respectivo **PARECER JURÍDICO o presente processo administrativo supra citado, com objeto acima citado.**

O presente Processo Administrativo teve início com a solicitação da Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços Públicos, através de seu titular, o Sr. Edeimar Menegassi, o qual fora nomeado através da Portaria nº 005/2017, publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, no dia 03 de janeiro de 2.017, ano XII, Edição nº 2.638. Seguiu-se a partir daí todas as medidas legais e administrativas aptas à formalização pelos agentes competentes, quais sejam: Gerência de Cidade, Secretaria de Finanças, Coordenadoria de Compras, Coordenadoria de Contabilidade e Comissão de Licitação, vindo à esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer jurídico acerca da legalidade. Todos os demais manifestaram-se formalmente nos termos requeridos

e-mail: prefeitura@santoantoniiodoleste.mt.gov.br



e segundo suas competências, conforme consta nos autos deste Processo Administrativo, sendo que compete a essa Assessoria Jurídica a análise da legalidade dos atos, o que faz nos termos deste PARECER.

DA LEGALIDADE:

Todos os atos administrativos para serem praticados, além de observarem todas as regras e procedimentos próprios da administração pública e os específicos de cada procedimento, devem observar os Princípios Constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, e a não observância gera efeitos e sanções nas searas administrativa, civil e penal, conforme cada caso concreto e em desfavor dos agentes legalmente responsáveis nos termos das mesmas normas vigentes.

A Constituição Federal em seu artigo 22, inciso XXVII atrai para si a competência exclusiva de legislar sobre contratos e licitações públicas, por conseguinte, toda norma complementar, ordinária, regulamentadora de licitações e contratos devem seguir os parâmetros Constitucionais ali inseridos, tais como as Leis nº 8.666/93, nº 8.745/93, nº 10.520/02, etc.

No caso *in tela*, **Processo Administrativo Licitatório nº 030/2020, Convite nº 003/2020/PMSAL**, verifica-se que formal e legalmente todos os atos praticados no Processo de Licitação o foram com total observância aos princípios gerais da Administração Pública e aos preceitos normativos específicos do procedimento praticado, desde o primeiro procedimento até a atual fase processual.

Na Administração Pública, temos que a regra geral é a prevista no Artigo 3º da Lei nº 8.666/93 que assim preceitua:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

Quanto ao presente processo de licitação, temos que o Convite segue princípios e regras gerais da Constituição Federal e Lei nº 8.666/93 supracitada.

Vale ressaltar que a Lei nº 8.666/93, após a alteração realizada pelo Decreto nº 9.412/18, estabelece em seu artigo 23, I, "a", o valor de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais) para a realização da modalidade Convite por parte da Administração Pública, para a realização de obras e serviços de engenharia.

Considerando que o objeto deste é formalizar e legalizar o procedimento para eventual aquisição e consequente fatura e pagamento do objeto do Convite, por conseguinte viabilizando a competição, em análise formal e legal ratificamos todos os atos já praticados e opinamos pelo prosseguimento normal deste até a homologação.

OBSERVAÇÕES:



1 - Não obstante quando da análise da documentação para formação deste Processo de Licitação, verificar-se a regularidade das proponentes e Certidões da empresa a ser contratada, tais Certidões não induzem necessariamente à regularidade para processo de pagamento, por conseguinte se faz necessário a observância da citada regularidade também nesta oportunidade.

2 - Todos os pedidos que demandem licitação em qualquer modalidade, devem ser previamente analisados pela equipe de licitação ou quem de direito quanto à existência de alguma licitação em vigência com o mesmo objeto e, caso exista, deve ser excluído do pedido de licitação a ser processado pela equipe de licitação.


3 - Ressalta-se que a Administração, devido às medidas de enfrentamento à pandemia do COVID-19, através do Decreto nº 021/2020 suspendeu todos os processos licitatórios com sessão pública agendada entre os dias 23/03/2020 a 05/04/2020, estando, portanto, impossibilitado de agendar a sessão para tais dias.

4 - Este Procurador, por fim, sugere à Comissão Permanente de Licitação, que, se necessário, realize complementação na carta convite, prevendo a possibilidade de envio dos envelopes de habilitação e de proposta, por via postal, para maior celeridade ao presente processo licitatório, devendo a sessão ter filmagens para garantir maior lisura a este.

Pelo exposto, temos e havemos que o Processo Administrativo Licitatório nº 030/2020, Convite nº 006/2020/PMSAL, em análise formal e legal dos procedimentos adotados, os quais encontram previsão legal no artigo 22, § 3º da Lei nº 8.666/93, bem como Decreto nº 9.412/18, está apto para seguir-se os demais atos, até homologação e, em sendo necessário, antes da homologação volte-se à Assessoria Jurídica para ratificação e/ou retificação do PARECER JURÍDICO e posterior publicação.

É O PARECER!

Santo Antônio do Leste/MT, 26 de março de 2020


João Pedro Ramos de Oliveira
Procurador Jurídico
OAB-MT 26.851/O